



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001921/2005-14
Recurso nº 342.827 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.798 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada
Recorrente CASTRO AGRO INDUSTRIAL S/A CAISA
Recorrida DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra CASTRO AGRO INDUSTRIAL S/A CAISA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Castro, com área de 1.768,0 ha (NIRF 0.164.069-0), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 221.141,56, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 04/05, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total das áreas de preservação permanente (700,0 ha) e de utilização limitada (80,0 ha), em virtude da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 117/182, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-22.084, de 28/04/2008, fls. 184/195:

I – que “...a causa conducente à formalização da exação fiscal atacada – entrega extemporânea do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Não se acatou, nem se contestou o aspecto material das procedimentos adotados pela Impugnante”;

II – que “...a exigência fiscal repulsada está assentada em uma conduta omissiva da Defendente, que implica descumprimento de dever administrativo tributário (obrigação de fazer) e consubstancia ilícito fiscal de natureza meramente formal ou procedimental;

III – que “uma Instrução Normativa não pode invadir o âmbito circunscrito ao princípio da reserva legal. E, inelutavelmente o instituto da isenção é matéria sob estrita reserva legal”;

IV – que “o débito fiscal vergastado está escorado em reles indícios, bem como em presunções especiosas e extravagantes”;

V – que “a desconsideração das declarações e informações prestadas pelo contribuinte, relativamente à propriedade rural, contemplada com o benefício da isenção tributária, somente pode ocorrer se e quando o Fisco Federal provar, cabal e irrefutavelmente, a falsidade ou a inverdade dos dados, informados pelo sujeito passivo, mediante a instauração de procedimentos específicos”;

VI – que “os aludidos acréscimos moratórios só podem incidir sobre o débito fiscal, lançado ‘ex officio’, após a respectiva data de vencimento, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação válida”;

VII – que “a incidência dos juros, sobre o valor do débito ‘sub iudice’, somente poderiam ser exigidos a partir do dia 18 do mês de outubro, próximo. Entretanto, absurda e ilegalmente, foram calculados e computados no obtuso débito fiscal, a partir do mês de setembro de 2001”.



A DRJ Recife/PE apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 198, a contribuinte apresentou, em 23/06/2008, recurso voluntário, fls. 199/221, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Trata-se de glosa das áreas de preservação permanente (700,0 ha) e de utilização limitada (80,0 ha), em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Da Descrição dos Fatos, fls. 04/05, parte integrante do Auto de Infração infere-se que a autoridade fiscal entendeu que os documentos apresentados pela contribuinte, durante o procedimento fiscal, comprovavam a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Tal conclusão é confirmada pela decisão de primeira instância, que em um trecho de seu voto assim se pronunciou:

21.1. Os documentos apresentados ao auditor, em resposta à intimação fiscal, comprovam a existência material das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, razão pela qual o auditor não glosou as referidas áreas pelo aspecto material, ou seja, se existem ou não.

(..)

22.1. A glosa decorreu da falta de apresentação do ADA protocolado dentro do prazo legal no Ibama, uma das exigências para que as áreas de interesse ambiental, dentre as quais as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, possam ser consideradas dedutíveis da área tributável.

Vê-se, portanto, que a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada se deu tão-somente em função da apresentação intempestiva do ADA. Restando, claro, que os documentos apresentados pela contribuinte comprovaram a existência de 780,0 ha de área de preservação permanente (área de declarado interesse ecológico).

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.



Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, considerando que a contribuinte apresentou ADA, fls. 46, em 04/12/2003 e que restou comprovada nos autos a existência de 780,0 ha de área de preservação permanente, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora